

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 393003 - DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Licitação nº: 80/2015 

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Obras Civas de Pontes e Viadutos - Concreto

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Contrarrazão (em relação ao recurso da licitante CONSÓRCIO A. GASPAR/V. GARAMBONE)

62.445.838/0001-46 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 19/12/2016 15:59

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. REF: Licitação RDC ELETRÔNICO nº 080/2015-00 Processo Administrativo nº 50600.073939/2014-14 CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, licitante no procedimento em epígrafe, presente o RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pelo licitante CONSÓRCIO A. GASPAR/V. GARAMBONE na licitação em referência, com espeque no art.5º, XXXIV, da Carta Magna e Lei nº 8.666/1993, § 1º, art. 1º do Decreto nº 3.722/01, Lei 9.784/99, obedecendo, subsidiariamente, as disposições da Lei 12.462/2011, vem, respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior. 1 - PRELIMINAR – A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS - LEGAIS COMO CONDIÇÃO DE LEGALIDADE DE JULGAMENTO HABILITATÓRIO. O recurso administrativo intentado pelo inabilitado licitante CONSÓRCIO A. GASPAR/V. GARAMBONE, demonstraremos adiante, representa apenas a vontade subjetiva do recorrente de ver-se habilitado contrariamente a legalidade e no seu exclusivo interesse privado. A quasímoda peça recursal, reconhece expressamente a insuficiência atestatória que deu vazão à inabilitação e mesmo assim pede revisão do decisum administrativo. A mesma nada mais é do que um pedido de tratamento especial ao arrepio das regras editalícias e da legislação especial incidente. Evidente que não logrará êxito o Recorrente, diante da qualificação do Sr. Julgador que bem sabe que em contraponto ao interesse privado da Recorrente há o interesse público que lhe cabe curar neste procedimento. Gize-se que - e isso é consabido - que o princípio da vinculação dos policitantes às regras editalícias, alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso. Nesta forma, as comprovações documentais habilitatórias exigidas em Edital, no que se refere ao seu conteúdo e forma, são da maior relevância ao tratamento equânime-isonômico dos interessados, servindo tal regra de parâmetro/baliza técnico-legal aos julgadores. Como adiante sustentaremos, a pretendida

convalidação da documentação habilitatória insuficiente do desqualificado Recorrente, ora pleiteada em seu recurso, não encontra nenhum respaldo legal, diante de um procedimento formal como é o licitatório. Noutra giro, lembre-se que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos fixados no edital, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine ao julgamento igualitário dos certamistas em procedimentos licitatórios. O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL. Ademais, a concorrência licitatória, tem sentido amplo, de tal sorte que a capacitação (ou não) do licitante à assunção do objeto, também se revela em detalhes procedimentais e documentais. Aliás, o descuido ou desatenção da Recorrente, revelado na falha detectada no correto julgamento que a inabilitou, fica plasmado novamente nesta sua peça recursal onde apresenta argumentos ociosos e sem sustentação legal. Nesse contexto fático-legal, adiante, amiúde, demonstraremos que o licitante Recorrente CONSÓRCIO A. GASPAR/V. GARAMBONE deve ser mantido inabilitado, pelas próprias razões originais deste ato.

2 – O JULGAMENTO PROFERIDO PELO COLEGIADO JULGADOR Conforme o julgamento inabilitatório externado, o Recorrido foi declarado inabilitado por não cumprir os requisitos de qualificação técnica exigidos em edital, em especial os que seguem: a) Na Qualificação Técnico-Operacional, não foram comprovados os itens Escavação de Rocha d=1800mm e Preparo e lançamento de concreto estrutural usinado fck=25MPa. b) Na Qualificação Técnico-Profissional, não foi comprovado o item Escavação de Rocha d=1800mm. Portanto, a razão da inabilitação do Recorrente se deu pelo fato de não ter comprovado possuir capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para cumprimento do objeto proposto, bem como por ter descumprido claramente o item 15 do edital e item 4 do Anexo I do edital. Ora, sabe-se, por ser iniciante à temática licitação pública, que exatamente as regras comuns editalícias é que dão tratamento igualitário aos competidores, sendo o atendimento condição "sine-qua-non" para a validação da participação do certamista no competitivo. Assim, a correção da falha, a posteriori, como pretende o Recorrente em seu Recurso, é pretensão absolutamente ILEGAL que afronta diretamente o art, 3º, 4º, 44 e 45 da Lei 8.666/93. Portanto, resta incontroverso que não pode ser validada a documentação licitatória apresentada pelo Recorrente, acerca de sua qualificação técnica. Refira-se ainda que, quando o Poder Público contrata, deve fazê-lo com a certeza de que aquele adjudicatário está plenamente qualificado para realizar com plenitude de qualidade e eficiência o objeto que se lhe comete. Assim, em prolepse, já se afasta de vez os argumentos do recorrente de ocorrência de excesso de rigor ou falta de razoabilidade da exigência que deu vazão à sua inabilitação. Por conseguinte, a reclamação do

recorrente revela apenas um pedido de clemência de réu confesso. Noutra giro, em apoio a todo o antes sustentado nestas contrarrazões, fazemos um exame da peça recursal do Recorrente. Alega o Recorrente que a Comissão de Licitações então publicou no dia 19.9.2016 aviso de que o certame seria retomado no dia seguinte, 20.9.2016. Aberta a sessão, anunciou-se a inabilitação do Recorrente. De um lado, a Comissão destacou que se absteria de "inabilitar a Construtora A. Gaspar nos quesitos 'projeto executivo ou final de engenharia de ponte estaiada ou em balanços sucessivos, com vão igual ou superior a 200m' e 'construção de ponte estaiada ou em balanços sucessivos, com vão igual ou superior a 200m', conforme decisão exarada no processo n. 0804312-05.2015.4.05.8400 (...)". De outro lado, indicou que o Recorrente não teria atendido a "outros" requisitos relativos à capacidade técnico-operacional e profissional. Refere que possui plena capacidade técnica para executar as obras objeto do certame. E realizou tais comprovações a partir dos atestados que apresentou. Por fim, diz que cabe a essa d. Comissão rever o ato de inabilitação do Recorrente. Sucessivamente, se não se entendesse dessa forma, far-se-ia necessário promover a anulação de todos os atos praticados, com oportuno lançamento de novo edital destituído dos requisitos que acabariam por verdadeiramente inviabilizar a competição. Senhores julgadores, de forma resumida, esses seriam os argumentos centrais do Recorrente. Vejamos abaixo os contrapontos, devidamente fundamentados, acerca das alegações da Recorrente, os quais se fazem necessários.

2.1 – DA ALEGADA INVIABILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DE ATESTADOS COM BASE NO ITEM 15.2.3: O "CONTRATANTE PRINCIPAL" DO SERVIÇO. Senhores julgadores, não merece prosperar as alegações do Recorrente, tendo em vista que o edital é claro ao referir em seu item 15.2.13 que: "15.2.13. Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal do serviço, deverão ser apresentados os documentos a seguir: 15.2.13.1. Declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato; 15.2.13.2. Autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado; 15.2.13.3. Contrato firmado entre o contratado principal e o Licitante subcontratado;" No caso em tela, o fato é que o Consórcio A. Gaspar/V. Garambone, apresentou 4 atestados em nome do Eng. Vicente Garambone (CATs 17525/2004, 3804/2007, 4598/2008 e 3661/2007, todas do CREA/RJ), bem como 1 atestado em nome do Eng. Arnaldo Gaspar Neto (CAT 0436/92, do CREA/RJ), onde os emitentes de tais atestados não são os contratantes principais das obras. Os emitentes de tais atestados eram contratados de órgãos públicos (proprietários das obras – contratantes principais), sendo que a apresentação desse tipo de atestado é totalmente válida desde que apresentados os documentos elencados nos itens 15.2.13.1 – 15.2.13.3, fato este que não aconteceu. Assim, o Consórcio A. Gaspar/V. Garambone, em uma interpretação equivocada da análise dos documentos de habilitação realizada pela Comissão de Licitação, acredita que a não validade de tais

atestados tenha sido em virtude dos mesmos terem sido emitidos por pessoa jurídica de direito privado. A não validação de tais atestados deve-se ao fato de que as empresas emitentes dos referidos atestados, não são os contratantes principais dos serviços ali atestados, e neste caso deveriam ser acompanhados dos documentos elencados nos itens 15.2.13.1 – 15.2.13.3, fato este que não aconteceu, vindo a resultar na correta inabilitação do Recorrente, e assim deve ser mantida a decisão. Portanto, senhores julgadores, não merece prosperar as alegações da Recorrente, conforme exaustivamente salientado acima.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ACERCA DO SERVIÇO ESCAVAÇÃO DE ROCHA Conforme o julgamento externado pela Comissão de Licitação, o Consórcio A. Gaspar/V. Garambone foi declarado inabilitado por não cumprir os requisitos de qualificação técnica exigidos nos subitens “e.3.1” e “f.2”, do item “4. Dos Requisitos de Habilitação”, o qual se encontra no “Anexo I – Atos Preparatórios” do Edital. O Edital é claro ao exigir que: “e.3.1) Comprovação de a Licitante ter executado a qualquer tempo, PONTE ESTAIADA ou PONTE EM BALANÇOS SUCESSIVOS, de complexidades equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, contendo no mínimo, os seguintes quantitativos:(...) Escavação de Rocha d=1800mm = 350,00 m.(...) f.2) Relação, mediante o preenchimento do Quadro 03 – ANEXO II, dos SERVIÇOS EXECUTADOS por profissionais de nível superior vinculados ao quadro permanente da empresa se dará mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado(s) no CREA e/ou Conselho Regional Profissional competente, que comprove(m) a execução, a qualquer tempo, dos serviços abaixo discriminados:(...) Escavação de rocha d=1800mm” O Recorrente não atendeu às exigências Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, relacionadas ao serviço de “Escavação de Rocha d=1800mm”, conforme preconiza o Edital em seus subitens e.3.1 e f.2, conforme análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação: “***O Atestado não comprovou o quesito E – escavação de rocha d=1800mm, conforme entendimento do 3º Caderno de Perguntas e Respostas; e” O Consórcio A. Gaspar/V. Garambone utilizou, na tentativa de cumprir as exigências de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional expostas acima, o Atestado da Ponte sobre o Rio Paraná (folhas 219 a 226 da documentação de habilitação), na qual foram executadas estacas de diâmetro de 1000mm, ou seja, de diâmetro menor que o exigido no Edital. A comissão ainda deixa claro a exigência de escavação em rocha de diâmetro 1800mm em sua resposta da Pergunta nº 01 do 3º Caderno de Perguntas e Respostas, onde consta que: “(...) A licitante deverá comprovar a execução de “Escavação de rocha d=1800mm” na quantidade exigida no Instrumento Convocatório.” O Recorrente em seu recurso elenca a possibilidade de aceitação dos quantitativos de seu Atestado (folhas 219 a 226 da documentação de habilitação) para cumprimento do serviço de Escavação de Rocha d=1800mm, utilizando a sistemática da equivalência, visto que em seu Atestado o diâmetro da escavação é menor que

1800mm. É justa a possibilidade de aceitação de quantidade equivalente de um certo serviço solicitado na qualificação técnica de um Edital, quando este difere em unidade do que se apresenta em um Atestado. Porém o que não se pode aceitar é o fato de se utilizar esta sistemática com um serviço de complexidade tecnológica inferior ao solicitado. Vejamos o que diz o §3º, do art. 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993: “§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” Em seu recurso, o Recorrente utiliza um exemplo em que a equivalência já havia sido aceita pelo DNIT no RDC 0121/2015-00, destinado à contratação integrada de empresa para a “entrega final de 12 (doze) pontes, localizadas na BR-230/PA”. Mas ao contrário do que faz crer o Consórcio A. Gaspar/V. Garambone, a empresa participante da licitação do RDC 0121/2015-00 utilizou um Atestado onde a escavação apresentava o mesmo diâmetro requerido pelo Edital, diferentemente do Recorrente que utiliza da equivalência para comprovar os quantitativos solicitados no Edital com um diâmetro de escavação menor, ou seja, com complexidade tecnológica inferior, visto que os equipamentos e procedimentos utilizados para executar uma escavação de diâmetro 1800mm são mais complexos do que os de uma escavação de diâmetro de 1000mm. Portanto, fica clara a correta decisão da comissão em inabilitar o Consórcio A. Gaspar/V. Garambone por tal quesito.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ACERCA DO SERVIÇO DE PREPARO E LANÇAMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL

Senhores julgadores, resta claro que o Recorrente também não atendeu à exigência Técnico-Operacional, relacionada ao serviço de “Preparo e lançamento de concreto estrutural usinado fck=25MPa”, conforme preconiza o Edital em seu subitem e.3.1 que segue: “e.3.1) Comprovação de a Licitante ter executado a qualquer tempo, PONTE ESTAIADA ou PONTE EM BALANÇOS SUCESSIVOS, de complexidades equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, contendo no mínimo, os seguintes quantitativos:(...) Preparo e lançamento de concreto estrutural usinado fck=25MPa = 18.500,00 m³.” Ainda, conforme análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação: “****O quesito F não foi atendido por não comprovar o quantitativo mínimo exigido no Edital.” O Consórcio A. Gaspar/V. Garambone contesta sua inabilitação por crer que o fck do concreto não interfere na complexidade do serviço de preparo e lançamento de concreto estrutural e que, portanto, estaria habilitado, pois no Atestado utilizado para comprovar o item “Preparo e lançamento de concreto estrutural usinado fck=25MPa”, da Ponte sobre o Rio Paraná (folhas 219 a 226 da documentação de habilitação), o Consórcio incluiu concreto com fck menor que 25 MPa na soma dos quantitativos de serviços de preparo e lançamento de concreto. Em sua defesa, o Consórcio A. Gaspar/V. Garambone utiliza como exemplo um Acórdão do TCU para demonstrar que a resistência do concreto é irrelevante para comprovação do serviço de preparo e lançamento de concreto estrutural, vejamos: “134. Contudo, a equipe mantém sua posição ao

considerar excessiva e restritiva a exigência de que o acervo corresponda a execuções com concretos de Fck maior ou igual a 40 Mpa. 135. Conforme menciona a própria Codern, não seria a confecção do insumo ou a sua resistência à compressão do concreto o ponto chave para a demonstração da capacidade técnica do licitante, e sim 'a experiência durante o manuseio e lançamento do concreto no interior das estacas, além de os serviços ocorrerem de forma simultânea às escavações internas das estacas, requerendo, na sequência, a montagem das armaduras'. 136. Assim, mantém-se o entendimento de que o Fck do concreto (se 30, 35 ou 40 Mpa) tem pouca influência sobre o manuseio e lançamento do concreto no interior das estacas (...) Voto 13. Contudo, permanece o indicativo de restrição à competitividade da licitação, em decorrência da exigência de capacitação quanto à 'execução de limpeza interna de estacas e lançamento de concreto submerso auto adensável de 40 Mpa', em função da exigência do Fck mínimo de 40 Mpa, assim como na exigência de capacitação quanto ao 'projeto, fornecimento e montagem de sistemas de proteção catódica" (Acórdão 2321/2013 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 28.8.2013) Nota-se que no exemplo exposto, realmente a resistência do concreto é irrelevante, pois se quer comprovar a habilitação do serviço global de limpeza da estaca, juntamente com lançamento do concreto. Neste caso, não importaria a resistência do concreto, pois ele é um complemento de uma atividade maior, porém no caso do Edital em questão, o serviço a ser comprovado é essencialmente o preparo e lançamento do concreto estrutural, ou seja, há uma complexidade tecnológica maior em um concreto de resistência maior. A resistência à compressão do concreto está diretamente ligada a um complexo conjunto de fatores que podem influenciar a mesma, tais como granulometria, umidade e origem dos materiais, tipos de agregados, tipos de aditivos, tipo de cimento, estudo do traço da mistura, controle tecnológico e equipamentos a serem utilizados na mistura, além da própria cura do concreto. O fato é que o Recorrente não demonstrou experiência e qualificação técnica mínima exigida no Edital, sendo que o mesmo em seu recurso inclusive ignora a importância da resistência do concreto em uma obra deste porte (Ponte Estaiada com vão de 400,00m – será o maior vão do Brasil), tal fato muito provavelmente porque nunca executou uma Ponte Estaiada, nem outra com metodologia diferente com vão deste porte, e por isso desconhece a importância do controle tecnológico e da resistência do concreto para este tipo de obra. Sendo assim, a comissão de licitação o considerou, acertadamente, inabilitado por não atingir as exigências mínimas do Edital e assim deve permanecer seu julgamento. 3 - RAZÕES JURÍDICAS Está expressamente contido na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral. O julgamento objeto, alinhado aos comandos do art. 44 e 45 da Lei 8.666/93 é o parâmetro garantidor da isonomia do julgamento licitatório. O atualizado jurista paranaense Marçal Justen Filho, reforça doutrinariamente o que é um julgamento

licitatório objetivo: "Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório." (Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8a Edição, página 448) Assim, tal qual procedeu os julgadores desta fase habilitatória desta licitação, os julgamentos das licitações devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. E não pode, qualquer licitante, ser surpreendido com habilitação de seu concorrente quando este descumpra comandos que regulavam a competição licitatória – essa é a pretensão da recorrente. Sabe-se, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura. O licitante não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a inabilitação do mesmo. Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações de documentos apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desse concorrente: do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge, inclusive, a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação: "realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251) Adilson Dallari apostila: "Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33). Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem de poder discricionário ou de avaliação subjetiva no seu ato de julgar: "Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação,

os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica do Recorrente ser declarado habilitado neste certame, devendo o mesmo, pelas próprias razões originais (falta de comprovação de sua plena de capacitação técnica no momento processual correto) ser mantido INABILITADO, por incontestado desatendimento de regra habilitatória, claramente explicitada no edital. 4 - O REQUERIMENTO: Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER: - A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO INABILITATÓRIO DO LICITANTE CONSÓRCIO A. GASPAR/V. GARAMBONE, DIANTE DA SUA COMPROVADA INSUFICIÊNCIA HABILITATÓRIA-DOCUMENTAL, NO CONCERNENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL, CONFORME APONTOU O PRECISO JULGAMENTO EXORDIAL NO CASO, HOUVE DECUMPRIMENTO DA REGRAS EDITALÍCIAS, E TAMBÉM DOS ARTGS. 3º 4º, 44º E 45º DA LEI 8.666/93. - A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO HABILITATÓRIO DO LICITANTE CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE, DIANTE DA SUA COMPROVADA SUFICIÊNCIA HABILITATÓRIO-DOCUMENTAL. TERMOS EM QUE, RESPEITOSAMENTE, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. CONSÓRCIO CONSTRUBASE/CIDADE